



ACORDÃO N.  
APELAÇÃO CÍVEL N. 0010890-23.2014.814.0040  
APELANTE: F. L. S.  
DEFENSOR PÚBLICO: ALEXANDRE EVANGELISTA BOTELHO  
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL  
PROMOTOR DE JUSTIÇA: CRYSTINA MICHIKO TAKETA MORIKAWA  
PROCURADORA DE JUSTIÇA: TEREZA CRISTINA DE LIMA  
RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES  
EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 4ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA – RECEBIMENTO DO RECURSO NO EFEITO DEVOLUTIVO - ATO INFRACIONAL ANÁLOGOS À CONDOTA DESCRITA NO ART. 121, §2º, II COMBINADO COM ART. 29, AMBOS DO CÓDIGO PENAL – ART. 122 DO ECA - ANÁLISE DAS CARACTERÍSTICAS PESSOAIS DO REPRESENTADO – MANUTENÇÃO DA INTERNAÇÃO – RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO – DECISÃO UNÂNIME.

1. Apelação Cível em Representação visando a aplicação de Medida Socioeducativa;
2. Em que pese ser regra o recebimento do recurso no duplo efeito, os menores representados tiveram decretada a sua Internação Provisória, fazendo erigir a regra descrita no art. 520, VII do Código de Processo Civil de 1973, que guarda correspondência com o art. 1012, V do NCPC, face a procedência da Representação. Recebimento apenas no efeito devolutivo.
3. Atos infracionais equiparados ao delito de Homicídio Qualificado por Motivo Fútil (art. 121, §2º, II do Código Penal). Autoria e materialidade evidenciadas.
4. Participação do menor no fornecimento do punhal que fora utilizado como arma ao esfaqueamento da vítima que veio à Óbito.
5. O Estatuto da Criança e do Adolescente prevê a aplicação da medida socioeducativa de internação nas hipóteses de ato infracional cometido mediante grave violência ou ameaça contra a pessoa, reiteração no cometimento de outras infrações graves, conforme Certidão de Antecedentes Infracionais. Manutenção da medida socioeducativa de Internação. Inteligência do. Art. 122, II do ECA. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
6. Medida Socioeducativa. Caráter pedagógico. Necessidade de Adequação da Medida, face as características pessoais dos representados.
7. Recurso conhecido e não provido.
8. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL em autos de REPRESENTAÇÃO VISANDO A APLICAÇÃO DE MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA, tendo como apelante F. L. S. e apelado o MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, membros da 4ª Câmara Cível Isolada deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará,



em turma, à unanimidade, em CONHECER DO RECURSO e NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Desembargadora-Relatora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães. Turma Julgadora: Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira e Desembargador José Maria Teixeira do Rosário. O julgamento foi presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador José Maria Teixeira do Rosário.

Belém (PA), 29 de agosto de 2016.

**MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**  
Desembargadora – Relatora

APELAÇÃO CÍVEL N. 0010890-23.2014.814.0040

APELANTE: F. L. S.

DEFENSOR PÚBLICO: ALEXANDRE EVANGELISTA BOTELHO

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

PROMOTOR DE JUSTIÇA: CRYSTINA MICHIKO TAKETA MORIKAWA

PROCURADORA DE JUSTIÇA: TEREZA CRISTINA DE LIMA

RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 4ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

### RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de recurso de APELAÇÃO interposto por F. L. S. inconformado com a sentença prolatada pelo MM. Juízo da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Parauapebas que, nos autos da REPRESENTAÇÃO VISANDO A APLICAÇÃO DE MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA movida pelo Ministério Público Estadual, ora recorrido, em face do ora recorrente, julgou procedente a pretensão esposada na inicial

Consta da inicial a imputação ao menor da conduta prevista no art. 121, §2º, II combinado com art. 29, ambos do Código Penal, sob a alegação de ter contribuído para o esfaqueamento de Ângelo Souza da Silva pelo indivíduo identificado como Randerson, tendo aquele vindo à óbito em razão dos ferimentos.

O feito seguiu a sua tramitação regular com a prolação da sentença (fls. 66), que, face o entendimento de amoldar-se a conduta imputada ao adolescente ao tipo penal descrito na peça inicial, julgou procedente a representação, aplicando a medida socioeducativa de Internação Prevista no art. 112, §1º, pelo período máximo de 03 (três) anos.

Irresignado, o menor interpôs recurso de Apelação, pugnando pela reforma da sentença (fls. 68-74).

Prima facie, requer o recebimento do recurso em ambos os efeitos.

Aduz que a decisão fora prolatada em error in procedendo, uma vez que sua conduta não indica a participação na morte da vítima, uma vez que portava arma branca por medo de ser assaltado ou morte, ignorando que seria utilizada para o ato criminoso, com a ressalva que a testemunha ouvida não presenciou os fatos, reproduzindo o que lhe fora narrado por amigos e familiares da vítima e, assim, não há prova de participação dolosa do representado.



Acrescenta que a suposta participação no ato infracional não justifica a imposição de internação, uma vez que a medida socioeducativa é regida pelo princípio da brevidade. O recurso foi recebido no duplo efeito (fls. 76).

Em contrarrazões (fls. 77-80), o Ministério Público Estadual pugna pela manutenção da sentença atacada.

Distribuído (fls. 92), coube-me a relatoria do feito.

Instada a se manifestar (fls. 94), a Procuradoria de Justiça opina pelo conhecimento e improvimento do recurso manejado (fls. 96-101).

É o relatório, que fora apresentado ao Presidente da Câmara para inclusão em pauta para julgamento.

## VOTO

### JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos processuais de admissibilidade recursal, conheço do recurso e passo a proferir voto.

### DO PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO

No que tange ao pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso, insta consignar que a regra é o recebimento no recurso no duplo efeito, ou seja: suspensivo e devolutivo, observando que o art. 520, inciso VII, do Código de Processo Civil de 1973, que guarda correspondência com o art. 1012, V do NCPC, estabelece a excepcionalidade do recebimento apenas no efeito devolutivo, quando houver confirmação dos efeitos da antecipação de tutela, salientando que, por sua vez, o art. 198, inciso VI, do ECA prevê:

VI - a apelação será recebida em seu efeito devolutivo. Será também conferido efeito suspensivo quando interposta contra sentença que deferir a adoção por estrangeiro e, a juízo da autoridade judiciária, sempre que houver perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

Analisados os autos, verifico que os menores foram apreendidos em Flagrante, tendo sido determinada a Internação Provisória (fls. 21-22), observando que a sentença transmudou em definitiva a tutela provisória e fixou o período de Internação, sendo, portanto, correto o recebimento do recurso apenas no efeito devolutivo.

### MÉRITO

À míngua de questões preliminares, atenho-me ao exame do mérito.

Cinge-se a controvérsia recursal à alegação de não participação do menor na conduta descrita na representação, à insuficiência de provas e à desproporcionalidade da imposição de Internação.

Consta das razões recursais, que a decisão fora prolatada em error in procedendo, uma vez que sua conduta não indica a participação na morte da vítima, uma vez que portava arma branca por medo de ser assaltado ou morte, ignorando que seria utilizada para o ato criminoso, com a ressalva



que a testemunha ouvida não presenciou os fatos, reproduzindo o que lhe fora narrado por amigos e familiares da vítima e, assim, não há prova de participação dolosa do representado; que a suposta participação no ato infracional não justifica a imposição de internação, uma vez que a medida socioeducativa é regida pelo princípio da brevidade.

Feitas essas considerações, aprofundo-me no mérito recursal:

Prima facie, insta assentar que o ato infracional em voga está equiparado ao delito Homicídio Qualificado, in verbis:

### HOMICÍDIO QUALIFICADO

Art. 121. Matar alguém:

(...)

Homicídio qualificado

§ 2º Se o homicídio é cometido:

(...)

II - por motivo fútil;

### DO CONCURSO DE PESSOAS

Art. 29 - Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade.

Cingindo-se o caso concreto ao Estatuto da Criança e do Adolescente, tem, conforme o art. 122 do referido regramento que:

Art. 122. A medida de internação só poderá ser aplicada quando:

I - tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa;

II - por reiteração no cometimento de outras infrações graves;

III - por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta.

Voltando-nos à leitura dos autos, depreende-se a demonstração da autoria e a materialidade, face o Auto de Apreensão (fls. 10-19), com respectivos depoimentos das testemunhas, Audiência e Apresentação (fls. 47-48), Audiência de Oitiva de Testemunhas (fls. 55), nas quais afirma o autor ter fornecido o punhal que serviu de instrumento ao esfaqueamento da vítima e, em que pese a testemunha arrolada não ter presenciado os fatos, corrobora a versão prestada pelo menor, tanto em Juízo quanto perante a Autoridade Policial (fls. 13). E, assim, sopesando a reiteração de condutas infracionais, como se infere da Certidão de fls. 34, fazendo incidir o art. 122, II do Estatuto da Criança, conforme entendimento também do Superior Tribunal de Justiça:

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO DELITO DE TRÁFICO DE DROGAS. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. REITERAÇÃO DELITIVA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 01. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente



previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

02. As hipóteses de cabimento da internação estão previstas no art.

122 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Comprovada a reiteração da prática do ato infracional grave - in casu, análogo ao delito de tráfico de drogas e aos delitos previstos nos arts. 157 e 121, ambos do Código Penal -, impõe-se a confirmação da sentença que aplicou ao adolescente medida socioeducativa consistente em internação (art. 122, inc. II).

03. Habeas corpus não conhecido.

(HC 320.016/PE, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 15/10/2015)

Nessa esteira de raciocínio, insta consignar que a medida socioeducativa tem caráter pedagógico e requer uma aplicação imediata para sua eficácia, salientando que a conduta atribuída ao representado merece especial atenção, razão pela qual firmo entendimento, com fundamento no art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente, quanto ao cabimento da medida de internação ao menor, porquanto adequada aos seus caracteres pessoais.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto e na esteira do parecer da Procuradoria de Justiça, CONHEÇO DO RECURSO e NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo a medida de internação ao menor F. L. S.

É como voto.

Belém (PA), 29 de agosto de 2016.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES  
Desembargadora-Relatora